



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005.679/92-32
Recurso nº. : 84.707
Matéria: : I.R.F. – Anos de 1988 e 1989
Recorrente : ADELBRÁS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.280

I.R.F. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo nº. :10830.005.679/92-32
Acórdão nº. :101-92 . 280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº. :10830.005.679/92-32

Acórdão nº. :101-92,280

Recurso nr. : 84.707

Recorrente : ALDEBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

RELATÓRIO

ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 73.077.299/0001-55, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 59/62, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA
1 - SALDO CREDOR DE CAIXA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELO SALDO CREDOR DE CAIXA VERIFICADO EM 31.12.87, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18/25, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
EXERCÍCIO 1988/1989

DECORRÊNCIA: Traslada-se para o processo decorrente a decisão e mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 27 de setembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa,

Processo nº. :10830.005.679/92-32
Acórdão nº. :101-92.280

protocolizado no dia 25 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.

Processo nº. :10830.005.679/92-32
Acórdão nº. :101-92 .280

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.275, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.236, de 18 de agosto de 1998, assim ementado:

"I.R.P.J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. INOCORRÊNCIA. A presunção de omissão no registro de receitas, no caso do denominado saldo credor de caixa, ocorre quando, mediante adoção de critério técnico consistente, observados os princípios contábeis geralmente aceitos, a Fiscalização promover o refazimento da conta, considerados todos os assentamentos, nas respectivas datas das operações, e resultar saída de recursos em volume superior ao saldo apontado em determinada data.

I.R.P.J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. INIDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. Cabe ao Fisco comprovar que as notas fiscais utilizadas para dar suporte à apropriação de custos ou despesas operacionais, são inidôneas ou ideologicamente falsas, não servindo, para tanto, meras suspeitas ou a simples indicação de que os fornecedores tenham descumprido obrigações fiscais de natureza acessória.

Recurso conhecido e provido.



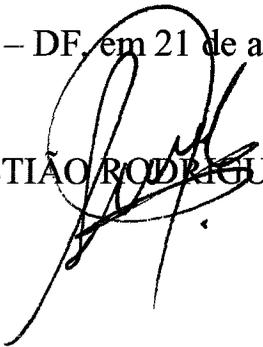
Processo nº. :10830.005.679/92-32
Acórdão nº. :101-92.280

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, em 21 de agosto de 1998.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



Processo nº. :10830.005.679/92-32
Acórdão nº. :101-92.280

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL